Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 532/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67426/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1390239
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** TANIA MARA GARIB
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DA POSSE DOS DOCUMENTOS EM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de que os documentos requeridos estavam em órgão público alheio ao do jurisdicionado, e que este atrasou para devolver, não justifica a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Tania Mara Garib, ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, por falta de elementos suficientes e necessários que justificassem a intempestividade da entrega de documentos obrigatórios imposta pelo o v. Acórdão nº AC01-SECSES-215/2012.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora TANIA MARA GARIB ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, que se insurge contra os termos do v. Acórdão nº AC01-SECSES-215/2012, que apesar de julgar regular e legal a execução do convênio nº 11581/2008, aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

A questão posta em discussão trata do fato de que nada obstante a prestação de contas do convênio estar regular e dentro das normas legais e regimentais, a recorrente deixou de cumprir o prazo de remessa do processo ao Tribunal de Contas.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o atraso se deu porque a Auditoria Geral do Estado ficou muito tempo de posse do processo de prestação de contas, condição prévia para a remessa dos autos ao Tribunal de Contas.

Alega que na fase instrutória não houve nenhuma intimação para que a recorrente pudesse justificar o atraso, citou julgados deste Tribunal em processos da própria recorrente e com a mesma irregularidade que foi isentada de multa.

Conclui requerendo o recebimento do recurso e que seja proferido novo julgamento para isentar a pena de multa.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete do Conselheiro que me antecedeu na relatoria.

Chamada nos autos para manifestação, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6), depois de minucioso exame da matéria, entendeu não assistir razão à recorrente, pois a demora na entrega dos documentos para apreciação deste Tribunal de Contas foi por demais excessiva, concluindo portanto a Inspetoria pela manutenção da decisão.

Melhor sorte não mereceu a recorrente da parte do Ministério Público de Contas (peça 7), que seguiu o mesmo jaez do corpo instrutivo, concluindo pelo conhecimento mas pelo improvimento do recurso em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante já afirmado acima, trata-se de Recurso Ordinário proposto pela Senhora TANIA MARA GARIB ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência

Social - SETAS, que pretende reverter o v. Acórdão nº AC01-SECSES-215/2012 na parte que lhe aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

A irregularidade apontada na decisão atacada foi a constatação do atraso na remessa da prestação de contas a este Tribunal para exame.

Pois bem, a questão trazida pela recorrente se assenta na afirmação de que o atraso se deu por demora na apreciação dos documentos pela Auditoria Geral do Estado, fato que impediu a entrega tempestiva.

Instado a manifestar-se tanto o corpo instrutivo como o Ministério Público de Contas vieram aos autos e afirmaram que os argumentos da recorrente não merecem guarida pois o atraso na remessa dos documentos obrigatórios foi desproporcional e injustificável.

Com o *ânimus* de decidir, verifiquei as afirmações contidas no recurso de que os documentos foram encaminhados para a Auditoria Geral do Estado no dia 23/09/2010 (fl. 891), retornaram para a Secretaria em 13/05/2011(fl. 892) e encaminhados para o Tribunal de Contas em 06/07/2011 (fl. 893) todos da peça 13 do processo primário (TC 67426/2011), e pude constatar serem parcialmente verdadeiras.

Nesse compasso, verifiquei que as contas chegaram na Secretaria em 29/05/2009 e foram encaminhadas para análise da Auditoria Geral do Estado no dia 23/09/2010, portanto cerca de um ano e quatro meses depois, demonstrando com isso pouco interesse da parte recorrente em dar atendimento às normas que regem a matéria. Rejeito com isso o argumento de que a Auditoria Geral do Estado tenha dado causa no atraso.

Não pode agora a recorrente querer se isentar da sua inércia e transferir para outrem a lentidão empregada na marcha processual imposta em sua seara de responsabilidade.

Assim, forçoso aceitar as ponderações do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas para manter incólume a decisão combatida, por falta de elementos suficientes para outro caminho a ser trilhado.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, prestigiando sobremaneira o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora TANIA MARA GARIB ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, por falta de elementos suficientes e necessários para a

alteração da penalidade imposta pelo o v. Acórdão nº AC01-SECSES-215/2012, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB - MLG
SETAC-LMS/HCLS